

PARECER JURÍDICO N.º 55 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MARTA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A autarquia refere que "... tem em comissão de serviço no cargo de Diretor de Departamento de Obras e Urbanismo, desde 01/09/2011, um Técnico Superior pertencente ao mapa de pessoal da Autarquia de Tomar, que se encontra em Mobilidade Interna desde 18/10/2010.", e que "... poderá haver interesse em consolidar definitivamente a mobilidade na categoria passando a integrar definitivamente o mapa de pessoal desta Câmara Municipal...".
- Pelo que, a autarquia solicita, em concreto, o esclarecimento das seguintes questões:
 - "Importa definir se aquando da tomada de posse como dirigente para a comissão de 3 anos, deve considerar-se ou não interrupção da mobilidade?"
 - "Podemos solicitar a prorrogação da mobilidade até 31/12/2012, prevista no art. 44.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, podendo posteriormente e após previsão no mapa de pessoal do lugar de Técnico Superior (área de arquitetura), deitar mão do previsto no referido artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, na redação da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12?"
 - "Como estamos perante um colaborador que se encontra em comissão de serviço, importa esclarecer se podemos atuar deste modo?"

(Gestão dos recursos humanos: Mobilidade interna)

PARECER

O regime da mobilidade interna encontra-se previsto nos arts. 59.º e seguintes da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#)¹ (adiante LVCR), podendo os trabalhadores ser sujeitos a esta quando haja conveniência para o interesse público, designadamente, quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, tendo de ser devidamente fundamentada (cfr. n.º 1, do art. 59.º, da LVCR).

Ora, a questão colocada pela autarquia não encontra uma resposta cabal na letra da lei, já que, nesta não se encontram taxativamente previstas as causas de cessação da mobilidade interna, nem se encontra regulamentada a possibilidade de uma interrupção ou de uma suspensão da mobilidade interna.

O legislador apenas previu que, à exceção dos casos previstos nas alíneas a), b), e c), do n.º 1, do art. 63.º, da LVCR, a mobilidade interna não pode durar mais de 18 meses, o que significa que, decorrido este período de tempo, o trabalhador retorna ao seu lugar de origem.

A propósito das causas de cessação da mobilidade interna, refira-se o que afirmam Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, *in "Os novos regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores da Administração Pública, Comentário à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro"*, 2.ª Edição, em anotação ao art. 63.º:

"(...)

Por outro lado, e ao contrário do que sucede com a mobilidade externa, não se prevê que a mobilidade interna possa cessar antecipadamente por decisão de qualquer das partes envolvidas, o que poderá apontar para a intenção de se negar tal possibilidade, não obstante nos parecer não ser essa a solução mais razoável do ponto de vista de todos os interesses envolvidos, devendo-se aplicar solução idêntica à prescrita para a mobilidade externa (sem prejuízo de se dever entender que nos casos em que a constituição da mobilidade prescinde o acordo do trabalhador este não tenha o poder de antecipadamente pôr termo à mesma).

(...)"

De fato, propendemos também para um entendimento idêntico ao acima transcrito.

¹ Com a redação que lhe foi dada pela [Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de setembro, da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, da Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.](#)

PARECER JURÍDICO N.º 55 / CCDD-LVT / 2012

A mobilidade interna, como já vimos, é motivada pela existência de interesse público, designadamente, quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços a imponham, ora, em nosso entender, tendo em consideração que apenas este fundamento origina a possibilidade de mobilidade interna, assim que este termine, também aquela terá de findar, mesmo que o prazo de 18 meses não tenha sido alcançado.

Acresce que, não se poderá presumir que o silêncio do legislador relativamente à cessação antecipada da mobilidade interna, ao contrário do que acontece com a cedência de interesse pública (mobilidade externa), conduza necessariamente à sua impossibilidade.

Assim, tendo em consideração que a figura jurídica mais próxima da mobilidade interna é a cedência de interesse público, propendemos para a aplicação deste regime neste caso, em que há uma lacuna jurídica.

Ora, ao abrigo da alínea c), do n.º 6, e do n.º 7, do art. 58.º, da LVCR, a ocupação, nos termos legais, pelo trabalhador cedido, de diferente posto de trabalho no órgão ou serviço ou na entidade de origem ou em outro órgão ou serviço, faz caducar o acordo de cedência de interesse público.

O que significa que, para quem como nós, tende a considerar que, em face da lacuna jurídica existente, é aplicável à mobilidade interna o regime de cessação antecipada da cedência do interesse público, o trabalhador que se encontre em mobilidade interna ao ocupar um posto de trabalho diferente, faz caducar a mobilidade interna.

Nestes termos, o trabalhador em mobilidade interna ao ter tomado posse do cargo de Diretor de Departamento de Obras e Urbanismo, fez caducar a mobilidade interna existente.

CONCLUSÃO

1. A tomada de posse do cargo de Diretor de Departamento de Obras e Urbanismo pelo trabalhador em mobilidade interna fez caducar a mobilidade interna existente.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Declaração de Retificação nº 22-A/2008, de 24 de abril
- Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro
- Decreto-Lei nº 269/2009, de 30 de setembro
- Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril
- Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro
- Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro